



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.185 - RJ (2013/0219275-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO : **CARLOS ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.185 - RJ (2013/0219275-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO : **CARLOS ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 439/440e).

Sustenta a agravante, essencialmente, que (fl. 446e):

11- (...) não cometeu qualquer ato ilícito capaz de ensejar a Responsabilização Civil. Portanto, são por esses motivos que configuram a necessidade de haver a desconstituição da indenização imposta à Companhia, pois a realidade vivenciada pela Agravada não ensejaria uma reparação por danos morais.

12- Todavia, não obstante as alegações da Companhia por todo deslinde da controvérsia, ela está sendo condenada a pagar por danos morais, a quantia que ultrapassa onze salários mínimos atuais (R\$ 8.000,00), valora que se revela exorbitante pelo suposto dano sofrido.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado (fl. 448e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.185 - RJ (2013/0219275-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 439/440e):

Trata-se de agrado interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 351e):

AGRADO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CEDAE. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DECISÃO.

1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator.

2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas.

3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado.

4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a Última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Desprovemento do Agravo Inominado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 373/377e).

Alega a agravante, em seu recurso especial (fls. 296/304e), contrariedade ao art. 186 do Código Civil, argumentando, em síntese, que "não houve dano capaz de ensejar uma indenização, até porque a cobrança realizada pela CEDAE é decorrente de lei" (fl. 302e).

Contrarrazões às fls. 400/406e e 428/431e.

O recurso especial foi inadmitido às fls. 408/410e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

O acórdão recorrido entendeu que a constante falta de fornecimento de água e o regular envio de faturas com cobrança de uma tarifa mínima causaram danos aos autores.

Dessa forma, a análise quanto à existência ou não de nexo de causalidade entre o fato e o dano apto a ensejar a condenação por danos morais, bem como à qualidade da água fornecida e o valor arbitrado a título de danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

A pretensão de discutir sobre a ausência do nexo causal entre o evento e a conduta da autarquia prestadora do respectivo serviço público de água e esgoto esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.068.042/MG, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/11/2008)

Com efeito, a instância ordinária fixou o valor do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, é a firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de danos morais implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Com efeito, no caso concreto, não se está diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeiro reexame das provas produzidas. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (*Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

A jurisprudência, por sua vez, é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. INSPEÇÃO. FORÇA POLICIAL. CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR PARA A DELEGACIA EM VIATURA POLICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses, contudo, não configuradas nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219275-0

AgRg no
AREsp 372.185 / RJ

Números Origem: 02556571420098190004 20090042557508 201324554741 2556571420098190004

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.